



PARECER 236/2013 - MPC/RR

Processo nº 0152/2008

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2007

Órgão: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -SEAPA

Responsável: Sr. Álvaro Luiz Calegari

Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETÁRIA ESTADUAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EXERCÍCIO DE 2007. PRELIMINAR. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, referente ao exercício de 2007 e sob a responsabilidade do Sr. Álvaro Luiz Calegari, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo período 01/01/07 a 31/12/07.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Henrique Machado (fls. 592, vol. III). Após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Hollanda (fls. 605, vol. III), e, por fim, ao Conselheiro Manoel Dantas Dias (fls. 632, vol. IV), atual relator do feito.

Às fls. 594-603, vol. III consta o Relatório de Auditoria nº 119/2008, acatado e ratificado, parcialmente, pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas (fls. 609, vol. III), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Álvaro Luiz Calegari, somente pelo subitem 5.1, alíneas 'a', 'd', 'e', 'f' e 'g'.

O responsável Sr. Álvaro Luiz Calegari foi devidamente citado (fls. 612, vol. III), tendo apresentado defesa intempestivamente (fls. 617, vol. IV), sendo determinado pelo Conselheiro Relator, à época, o desentranhamento da peça (fls.



618, vol. IV).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza.

Conforme será demonstrado a seguir, não foi observado pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator o estabelecido nos artigos 13, § 1º e 14, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Neste ponto, temos que os artigos 13, §1º e 14, inciso III, da citada Lei Complementar, estabelecem regras procedimentais, que transcrevo, por serem elucidativos ao caso, *in verbis*:

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante decisão interlocutória, por sua ação própria e direta, por provocação de interessados ou da equipe técnica, as seguintes providências:

§1º Após a elaboração do relatório de auditoria pela equipe técnica de controle externo, apontadas irregularidades, o Relator determinará a citação do Responsável para que apresenta defesa, **que será apreciada pela consultoria técnica do Conselheiro-Relator.**

Art. 14. Registrado e autuado o processo de prestação de contas ou tomada de contas especial, com os documentos pertinentes, a análise deverá percorrer os seguintes caminhos:

(...)

III – apresentada a defesa pelo Responsável, **a mesma será analisada pela Consultoria Técnica do Conselheiro**, nos moldes do que prevêm os parágrafos do artigo anterior;

(...) (grifos nossos)

Compulsando os autos, verifica-se que o feito não foi remetido à Consultoria Técnica para a necessária Análise de Defesa.



O enfrentamento pela Consultoria Técnica, ponto a ponto, das questões controvertidas é uma injunção legal que deve ser **expressamente** materializada nos autos.

Por óbvio, se a apreciação da defesa pela Consultoria Técnica fosse ato desnecessário, não constaria nitidamente da Lei estabelecadora dos trâmites procedimentais.

Insta observar que, o enfrentamento expresso, ponto a ponto, das questões controvertidas do processo, além de dever legal da Consultoria Técnica, configura um direito do jurisdicionado de ter materializado nos autos o posicionamento da Consultoria Técnica a respeito das alegações e documentos por ele arrolados em sua peça defensiva.

Aludida apreciação se faz extremamente necessária sob pena acarretar flagrante nulidade ao presente processo administrativo, por violação ao princípio do *due process of law* (artigo 5º, inciso LIV, CF), que poderá ser suscitada, com razão, pelos Responsáveis.

Neste sentido os ensinamentos do Professor carioca José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

(...) O devido processo legal é realmente um postulado dirigido diretamente ao estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou.

Em relação ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal tem sentido claro: em todo o processo administrativo devem ser respeitadas as normas legais que o regulam. A regra, alias vale para todo e qualquer tipo de processo, e no caso do processo administrativo incide sempre, seja qual for o objeto a que se destine.

Embora se costume invocá-lo nos processos litigiosos, porque se assemelham aos processos judiciais, a verdade é que a exigência do postulado atinge até mesmo os processos não-litigiosos, no sentido de que neste também deve o Estado respeitar as normas que sobre eles incidam. Aliás, a amplitude do princípio (embora a Constituição parece tê-lo limitado um pouco) dá margem à interpretação de que tem ele estreita conexão com o princípio da legalidade, este de amplo espectro e reconhecimento abrangente. Em ambos, o Estado deverá prostrar-se como servo da lei.(...)
(in Manual de Direito Administrativo, 19º ed. rev. ampl. e atual. Até



31/12/2007. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 868)

Assim, é necessário que a Consultoria Técnica do Conselheiro Relator cumpra o estabelecido no artigo 13, §1º, c/c artigo 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica desta egrégia Corte de Contas.

Isto posto, ante as razões de fato e de direito acima elencadas, pugna o Ministério Público de Contas pela conversão do presente em diligência, remetendo os autos a Consultoria Técnica para realizar a necessária Análise de Defesa nos termos do artigo 13, § 1º da Lei Complementar nº 006/94.

Outra questão que merece destaque pertine a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RR em favor do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Isso porquê, nos termos das Leis Estaduais 499/2005, 498/2005 e do Decreto nº 4.273-E o Órgão Central do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo Estadual é a SEFAZ/RR.

Deste modo, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da SEAPA também cabe à SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Insta observar que a presente prestação de contas versa sobre o exercício de 2007. Desde à sua data de ingresso na Corte de Contas (04/04/2008) até a presente data transcorreu lapso temporal superior a 05 anos sem a devida citação do Secretário da SEFAZ.

Salienta-se, neste ponto, o disposto na Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, com a seguinte redação:

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a contar da data do fato gerador e interrompe-se com a citação válida. A presunção de dano ao erário afasta a prescrição de acordo com o previsto no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Portanto, em relação a pretensão punitiva do TCE/RR quanto a



responsabilidade do gestor da SEFAZ, a mesma se encontra prescrita, pois transcorreu lapso temporal superior a 5 anos, sem qualquer citação válida.

Assim, o Ministério Público de Contas opina que seja declarada a prescrição administrativa quanto a responsabilidade pela irregularidade de natureza contábil, descrita no achado de auditoria item 5.1, alíneas 'b' e 'c', do Relatório de Auditoria nº 119/2008, do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho.

Cumprе destacar ainda que este órgão ministerial não se coaduna com o entendimento da DIFIP exarado às fls. 609, vol. III, dos autos, no que concerne aos Achados de Auditorias de alínea 'b' e 'c'. As razões deste posicionamento serão exaustivamente expostas quando da análise dos referidos achados.

Superadas as questões de ordem processual, acaso não acolhida a preliminar suso arguida, desde já analisaremos o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

5.1. ACHADOS DE AUDITORIA:

- a) *Projetos com dotação inicial e dotação autorizada sem execução durante o exercício – subitem 3.1;*
- b) *Ausência de valores de previsão de receita e execução da receita sem os repasses orçamentários – subitens 3.2.1, letra 'a', 'b' e 'c'; 3.2.2, letra 'b';*
- c) *Registro inadequado da receita extraorçamentária – subitem 3.2.2, letra 'c';*
- d) *Risco de desequilíbrio financeiro – subitem 3.2.3, letra 'a';*
- e) *Ausência de Inventário de Bens Imóveis – subitem 3.2.3, letra 'b' e subitem 3.2.4, letra 'a';*
- f) *Divergência de valores na rubrica 'Bens Móveis' – subitem 3.2.3, letra 'c' e subitem 3.2.4, letra 'a';*
- g) *Valor da 'Baixa de Bens Móveis' contraditório – subitem 3.2.4, letra 'b'.*

O Sr. Álvaro Luiz Calegari depois de citado apresentou defesa intempestiva referente aos achados de auditoria descritos no subitem 5.1 alíneas 'a', 'd', 'e', 'f' e



'g'. O não atendimento da citação em prazo hábil, gera a presunção relativa de veracidade das falhas, impropriedades e irregularidades indicadas no Relatório constante dos autos.

No entanto, o responsável acostou às fls. 625-628, vol. IV, manifestação em moldes de defesa. Tendo como base os princípios processuais, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a verdade real, referida manifestação será devidamente apreciada no mérito dos achados de auditoria descritos no relatório de fls. 602-603, vol. III.

No que toca a **alínea 'a'**, o responsável alega que Sr. Álvaro Luiz Calegari alega que a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento buscou socorrer os pequenos agricultores, os quais estavam passando por uma situação difícil no Estado. Deste modo, buscaram cumprir a missão institucional do órgão, qual seja, socorrer aos produtores rurais, sendo que, para tanto, tiveram que fazer adequações no orçamento, priorizando o que se encontrava mais defasado.

Afirma que o PPA, a LDO e a LOA são um referencial, ou seja, fazem uma estimativa de gastos, mas cabe ao gestor avaliar e priorizar a aplicação dos recursos dentro das metas definidas, conforme a necessidade da população.

Apesar das justificativas apresentadas pelo responsável não merecerem guarida, o presente achado não deve prosperar, pois o orçamento é meramente autorizativo. A implementação dos programas, projetos e atividades com os valores previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor.

Além disso, o desempenho dos programas previstos na LOA, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, é matéria afeta às Contas de Resultado do Governo do Estado de Roraima analisada em processo específico, conforme se infere do artigo 38, §3º da Lei Complementar Estadual nº 06/94 e artigo 106 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.



Deste modo, o presente achado de auditoria não deve prosperar por tratar de matéria defesa ao presente processo de prestação de contas.

Quanto aos achados de auditoria de **alíneas 'b' e 'c'**, é importante esclarecer que a matéria apontada como irregularidade diz respeito a falhas nos Balanços Orçamentário e Financeiro, os quais estariam sendo apresentados ao TCE/RR em dissonância com as exigências contidas nos artigos 102, 103 e 89, todos da Lei 4.320/64.

Na manifestação às fls. 609, vol. III, a DIFIP, discordando da equipe técnica, opina na desconsideração das alíneas 'b' e 'c' como Achados de Auditorias, uma vez que, segundo a própria DIFIP, a matéria em questão já estaria superada.

Este órgão ministerial não se coaduna com o entendimento exarado pela DIFIP, uma vez que a questão não se encontra pacificada nesta Câmara. Vejamos porque.

A DIFIP faz referência aos Acórdãos 002/2009 e 004/2009, nos quais o julgamento, apesar das falhas nos Demonstrativos Contábeis, é pela regularidade das contas.

Entretanto, os Acórdãos mais atuais da 1ª Câmara são no sentido da irregularidade das contas. Recentemente, nos Acórdãos 002/2011 e 008/2011, a 1ª Câmara julgou, à unanimidade, irregulares as contas da AFERR por apresentarem demonstrativos contábeis incompatíveis com a legislação em vigor, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 002/2011 – TCERR – 1ª CÂMARA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1- *Julgar as presentes contas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 17, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 006/94;*

8.2- *aplicar aos Responsáveis a multa individual prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, no valor correspondente a **30 (trinta) UFER's**, a ser recolhida aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTCE/RR, em face das irregularidades*



descritas;

8.3- autorizar desde logo, nos termos do art. 29, inciso II da Lei Complementar nº 006/94, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item "8.2" retro, caso não atendidas as notificações;

8.4- determinar ao atual Responsável pela AFERR, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei nº 4.320/64, o Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001 e o Manual do Sistema do SIAFEM, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão;

8.5- em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar necessárias, nos termos do art. 71, XI da CF c/c art. 1º, VIII, da LOTCE;

ACÓRDÃO Nº 008/2011 – TCERR – 1ª CÂMARA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Julgar **IRREGULARES** as presentes Contas, aplicando aos Responsáveis, a multa individual prevista no artigo 63, inciso II da Lei Complementar nº 006/94, no valor correspondente a **30 (trinta) UFER's**, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação (art. 26 da Lei Complementar nº 006/94), para comprovar perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTCE/RR;

8.2. Autorizar desde logo, nos termos do art. 29, inciso II da Lei Complementar nº 006/94, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item "8.1" retro, caso não atendidas as notificações;

8.3. Determinar aos atuais Responsáveis pela AFERR, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei nº 4.320/64, o Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001 e o Manual do Sistema do SIAFEM, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos que reflitam com fidedignidade a realidade financeira, orçamentária e patrimonial do órgão;

8.4. Declarar a inabilitação dos responsáveis a exercerem cargos públicos por um período de 05 (cinco) anos, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 006/94;

8.5. Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências que julgar necessárias, nos termos do art. 71, XI da CF c/c art. 1º, VIII, da Lei Complementar nº 006/94, em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa;

8.6. Recomendar à DIFIP que, a partir do presente exercício dispense atenção especial ao exame das contas do órgão jurisdicionado, tendo em vista a eliminação das reiteradas irregularidades que obstruem o



conhecimento satisfatório da gestão segundo os padrões do controle externo;

8.7. *Determinar o posterior arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.*

A própria DIFIP, em suas manifestações mais recentes, mudou seu entendimento concluindo pela necessidade de citação do Responsável para os achados que evidenciam discrepâncias no sistema contábil do órgão (subitem 5.1, alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g”; subitem 5.2, alínea “d”; subitem 5.3, alínea “d”, do Relatório de Auditoria 76/2009 – Processo nº 323/2009).

O que este órgão ministerial pretende demonstrar é que a matéria relativa aos Demonstrativos Contábeis encontra-se longe de estar exaurida, seja na 1ª Câmara, na 2ª Câmara e até mesmo na própria DIFIP onde os despachos mais atuais ratificam os Achados de Auditoria referentes a irregularidades no sistema contábil do órgão.

Causa preocupação a retirada do âmbito de cognição da 1ª Câmara da questão relativa aos demonstrativos contábeis, impedindo a discussão e manifestação do atual Relator, bem como de seus pares sobre tema assaz relevante.

Uma vez que a decisão de fls. 610 destes autos, retirou do âmbito de conhecimento dos demais integrantes da 1ª Câmara, questão relativa ao mérito da Prestação de Contas e, tendo em vista que, como já demonstrado, a questão ainda não foi devidamente exaurida. Conclui-se pela citação dos gestores responsáveis pela contabilidade do órgão, quais sejam: Sr. Álvaro Luiz Calegari, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Sr. Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, à época.

Assim, o Ministério Público de Contas requer a citação do Sr. Álvaro Luiz Calegari para apresentar defesa quanto ao item 5.1, achados ‘b’ e ‘c’.

No que toca ao achado de auditoria de **alínea ‘d’**, o responsável Sr. Álvaro



Luiz Calegari sustenta que a SEAPA se atem as orientações da SEFAZ, pois não possui Setor Contábil próprio, sendo que toda a contabilidade do Estado é centrada na SEFAZ, a qual deve apresentar justificativa aos achados de auditoria.

Apesar da justificativa apresentada pelo responsável não merecer guarida, o presente achado de auditoria não deve prosperar.

Não obstante a prática de assumir obrigações financeiras sem cobertura para o exercício seguinte não ser recomendada, está por si só não gera irregularidade. Posto que a dicção legal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é bastante clara ao proibir a assunção de obrigação sem cobertura para o exercício seguinte **apenas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato** do titular do Poder; o que de fato não é o caso, posto que os dispêndios financeiros não foram inscritos no período proibido por lei.

Notadamente, como a inscrição não ocorreu na hipótese vedada pela norma, não há que se falar irregularidade. Assim, o presente achado de auditoria não deve prosperar.

Com relação aos achados de auditoria de **alínea 'e'**, o responsável Sr. Álvaro Luiz Calegari aduz que na SEAPA existe o setor de patrimônio o qual controla todos os bens permanentes, sendo que no exercício de 2007 foi criada uma comissão de levantamento de inventário físico do material permanente da SEAPA, qual apresentou o Anexo XII – Arrolamento das Existências em 31/12/2007 (fls. 385-387, vol. II).

Cumprе salientar que o Anexo XII de fls. 385-387 refere-se a bens móveis, e o presente achado de auditoria refere-se a ausência de inventários de bens imóveis, portanto, a argumentação levantada pelo responsável não deve prosperar.

Observa-se que o inventário físico é um documento obrigatório, por força de lei, que deve quantificar os bens patrimoniais do acervo do órgão relativos ao dia 31 de dezembro de cada exercício.

O inventário físico é documento obrigatório da prestação de contas por



determinação da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, senão vejamos:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O Levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

E também em virtude do artigo 13 da Instrução Normativa nº 001/04 – TCE/RR.

Deste modo, por ser o inventário dos bens imóveis documento de apresentação obrigatória, este órgão ministerial pugna que a presente prestação de contas seja julgada irregular com fulcro no artigo 17, III, b, da Lei Complementar nº 006/94, devendo o responsável Sr. Álvaro Luiz Calegari ser multado nos termos do artigo 63, II do mesmo diploma legal.

Quanto aos achados de auditoria de **alíneas 'f' e 'g'**, o responsável Sr. Álvaro Luiz Calegari sustenta que existe um erro entre o demonstrativo contábil apresentado pela SEFAZ e o inventário devido a um lapso de comunicação entre as Secretarias, pois os bens que eram baixados do patrimônio do Estado, tanto no DGLE quanto na sessão de patrimônio da própria SEAPA, não eram baixados no setor contábil da SEFAZ, assim, gerando tal diferença devido a falta de baixa do sistema.

Segundo a doutrina especializada, contabilidade nada mais é do que um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, patrimonial, com relação à entidade objeto de contabilização.



Além disso, conforme dispõe o artigo 85 da Lei 4.320/64, os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64 estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico da unidade administrativa.

O registro dos bens móveis deve possuir controle analítico e, periodicamente, deve haver um inventário físico dos bens em uso ou em estoques, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade do órgão.

Portanto, a contabilidade do auditado deverá evidenciar os elementos de todos os bens, física e financeiramente, que permitam sua identificação e conciliação com a escrituração contábil.

Assim, os valores dos bens não podem ser registrados no sistema contábil sem que sejam submetidos à avaliação por meio de procedimentos técnicos que assegurem a valoração real dos ativos contabilizados.

Compulsando os autos, constata-se que o registro e controle dos bens móveis em apreço não atendem o disposto na Lei 4.320/64.

A dissintonia entre os diversos documentos contábeis fere os artigos da Lei nº 4.320/64, os quais afirmam que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o conhecimento da composição real do órgão.

Falhas na escrituração contábil dos órgãos e entidades da Administração prejudica sobremaneira o controle exercido pelos órgãos de fiscalização. As auditorias são procedimentos de alta complexidade, cuja análise de documentos como balanços, balancetes, inventários físico-financeiros entre outros, exigem um



alto grau de conhecimento técnico e de fidedignidade dos dados apresentados. Se os documentos apresentados contém divergências, como ocorre *in casu*, a auditoria resta prejudicada, e por via reflexa, o próprio controle orçamentário, financeiro e patrimonial exercido pelos Tribunais de Contas.

Trata-se de graves infrações a norma de natureza contábil, enquadrando as presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, “b”, opinando este órgão ministerial pela irregularidade das presentes contas e consequente aplicação da multa prevista no artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94 aos responsáveis Sr. Álvaro Luiz Calegari, Secretário de Agricultura e Abastecimento, à época.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de nulidade da ausência de Apreciação da Defesa e determine a apreciação nos termos do estabelecido pelos arts. 13, § 1º e 14, inciso III, da Lei complementar estadual 006/94;

2 - que declarada a prescrição administrativa quanto a responsabilidade do então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, sobre as questões referentes ao achado de auditoria item 5.1, alíneas ‘b’ e ‘c’;

3 - que seja citado o Sr. Álvaro Luiz Calegari, para apresentarem defesa quanto ao item 5.1, achados ‘b’ e ‘c’;

5 – caso não acolhida as providências acima pleiteadas, ponderamos pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da LC 06/94 – LOTCE, em razão dos achados de auditorias item 5.1, alíneas ‘e’, ‘f’, e ‘g’;



6 - tendo em razão dos achados de auditoria, item 5.1, alíneas 'e', 'f', e 'g', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Álvaro Luiz Calegari;

7 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual Responsável da Secretária Estadual de Agricultura, Abastecimento e Pecuária, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista, 28 de Maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas